



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

**CERTIDAO**

CONFORME DISPÕE P ART. 100 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL  
DECLARO QUE O PRESENTE ATO FOI PUBLICADO:

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
 QUADRO DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL

EM: 19 / 12 / 2023

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 013/2023  
(DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023)**

Dispõe sobre a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros, Exercício Financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Airton Sampaio Martins e dá outras providências.

**O Presidente da Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros**, Estado de Sergipe, usando suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista a aprovação da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros/SE, no Exercício Financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Airton Sampaio Martins, e conseqüente acolhimento do Parecer Prévio TC sob nº 3523, proferido no Processo TCE/SE nº 009114/2017, bem como do Parecer Favorável da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, promulga o presente Decreto Legislativo:

**Art. 1º** - A Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros de acordo com as disposições expressas no art. 31 e parágrafos, respectivamente da Carta Maior, do art. 37, VI da Lei Orgânica Municipal e art. 351 do Regimento Interno da Câmara Municipal, aprova a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Airton Sampaio Martins, e conseqüentemente, acolhe o Parecer Prévio sob nº 3523, proferido no Processo TCE/SE nº 009114/2017.

**Art. 2º** - Ficam aprovados o Balanço Geral e Prestação de contas do Poder Executivo Municipal relativo ao exercício financeiro de 2016 de responsabilidade do Sr. Airton Sampaio Martins.

**Art. 3º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Barra dos Coqueiros, 12 de Dezembro de 2023.

  
ANTÔNIO FERNANDO SANTOS DE FREITAS

Presidente

**PROCESSO** : TC 009114/2017  
**ORIGEM** : Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros  
**ASSUNTO** : Contas Anuais de Governo  
**INTERESSADO** : Airton Sampaio Martins  
**ÁREA OFICIANTE** : 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção  
**PROCURADOR** : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 811/2021  
**RELATOR** : Cons. Ulices de Andrade Filho

**PARECER PRÉVIO TC Nº 3523** **PLENO**

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS/SE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

### PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho – Relator, Carlos Pinna de Assis, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Maria Angélica Guimarães Marinho e Luís Alberto Meneses, com a presença do Procurador Especial de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo, em Sessão do Pleno, realizada no dia 02 de dezembro de 2021, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros/SE, referentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor **Airton Sampaio Martins**.

**DETERMINA-SE** à origem que adote as medidas administrativas necessárias para corrigir e evitar as irregularidades apontadas.

SESSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,  
Aracaju, em, 16 de dezembro de 2021.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 17/12/2021 12:04:53  
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 17/12/2021 12:05:21  
Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho em 17/12/2021 12:11:28  
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 17/12/2021 13:21:24  
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/12/2021 13:55:22  
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 17/12/2021 14:23:13  
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 28/12/2021 11:26:37  
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/01/2022 18:19:13



Processo TC- 009114/2017

PARECER PRÉVIO Nº 3523

Pleno

**Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**  
Presidente

**Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO**  
Relator

**Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**  
Vice-Presidente

**Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS**  
Corregedor-Geral

**Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**

**Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**

**Conselheiro LUÍS ALBERTO MENESES**

**Fui Presente:**

**JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELO**  
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 17/12/2021 12:04:53  
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 17/12/2021 12:05:21  
Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 17/12/2021 12:11:28  
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 17/12/2021 13:21:24  
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/12/2021 13:55:22  
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 17/12/2021 14:23:13  
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 28/12/2021 11:26:37  
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/01/2022 18:19:13

**RELATÓRIO**

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros, referentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Ailton Sampaio Martins.

A 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (3ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 103/2020, constatou que a prestação de contas foi apresentada dentro do prazo regulamentar e, quanto à formalização, foi elaborada de acordo com a legislação vigente. No entanto, foi detectada a seguinte impropriedade:

- a) excesso no repasse para o Legislativo no valor de R\$ 15.133,42 (quinze mil, cento e trinta e três reais e quarenta e dois centavos), descumprindo o limite previsto no artigo 29-A da CF/88 (subitem 3.1.9);

Em Parecer nº 225/2020 de 07/10/2020 (DOC21), o Ministério Público de Contas, elencou diversas ocorrências que não haviam sido observadas pela Coordenadoria Técnica.

Ato contínuo, foi emitido o Mandado de Citação nº 134/2020 ao interessado, atendido conforme protocolo nº 011345/2020 (DOC28).

Com retorno à 3ª CCI para análise da defesa, esta, no Parecer nº 46/2021, entendeu pela emissão de **PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS**, conforme prevê o artigo 43, inciso II, da LC 205/2011, haja vista a permanência das seguintes falhas apontadas:

- a) ausência de apropriação total das Obrigações Patronais 2016;
- b) despesa com Pessoal do Executivo de 56,46%, acima do limite estabelecido pelo Art. 20, III, "b" da LRF (54%), mesmo com prazo para reenquadramento, Art. 66 da LRF;
- c) desobediência ao Artigo 3º, alínea "c", item nº 40 da Resolução TC nº 222/2002, não apresentação da Certidão de Regularidade da Previdência Social com validade até 31/12/2016;
- d) infração aos Artigos 1º c/c o 3º, alínea "c", item nº 32 da Resolução TC nº

222/2002, não expôs em sua totalidade a documentação comprobatória do saldo final consolidado da folha de despesas anuais (total R\$ 3.320,00 da Prefeitura, R\$ 25.985,79 da Câmara Municipal e R\$ 298.739,03 do BARRA-REV).

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 28/12/2021 11:26:37  
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 17/12/2021 12:05:21  
Arquivo assinado digitalmente por LILIAN DE ANDRADE FILHO:66593459863 em 17/12/2021 12:11:28  
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ ALBERTO MENDES FREITAS:29429307568 em 17/12/2021 13:14:24  
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/12/2021 13:55:22  
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GILIO BRÁS MARIANO:1269833739 em 17/12/2021 13:55:22  
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 28/12/2021 11:26:37  
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/01/2022 18:19:13

Levados os autos ao Ministério Público Especial, o douto Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**, através do Parecer nº 811/2021 opinou pela emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS**, do exercício de 2016, da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros, de responsabilidade de Airton Sampaio Martins.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

**É o Relatório.**

### VOTO DO RELATOR

**CONSIDERANDO** que no presente caso, as contas foram prestadas pela Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros;

**CONSIDERANDO** que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados;

**CONSIDERANDO** que no presente caso, as contas foram prestadas pela Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros, dentro do prazo regulamentar estabelecido no Art. 41 da Lei Complementar no 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas e após a devida instrução processual, a competente 3ª Coordenadoria, em Parecer Conclusivo, entendeu que a Prestação de Contas em comento se encontra tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente;

**CONSIDERANDO** que, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o gestor interessado fora citado para se manifestar acerca das falhas, irregularidades e omissões das contas, tendo respondido à citação com alegações de defesa e anexando documentos, em petição consorciada com o disposto no art. 5º, IV, da Constituição Federal de 1988.

**CONSIDERANDO** que, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, impende destacar que o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, vem fazendo uso de adequada ponderação ao analisar situações fáticas similares as ora abordadas e, decidido pela **relativização da norma aplicável à espécie**, quando constatada situação na qual o Município, embora tenha que observar determinação normativa cogente de adequação financeira, não consegue promovê-la, em decorrência da inegável recessão econômica vivenciada no país;

**CONSIDERANDO** que o montante apropriado de Obrigações Patronais do Poder Executivo foi de R\$ 1.999.680,35, o que representou somente 4,71% do valor de R\$ 42.398.640,45 (vencimentos + contratos + outras despesas), e sabendo que a soma devida seria R\$ 8.903.714,49 (21%), o que gerou uma diferença de R\$ 6.904.034,14 e impactou diretamente no percentual da Despesa com Pessoal em relação a RCL;

**CONSIDERANDO** que a Despesa com Pessoal do Executivo foi de 56,46% descumprindo o previsto no Art. 20, inciso III, alínea "b" da LRF;

**CONSIDERANDO** a jurisprudência desta Corte de Contas, cujas decisões mencionam o crescimento negativo da economia no período de 2014 até o terceiro trimestre de 2017, que nos termos do art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF possibilita ao gestor um prazo maior para readequação aos limites legais.

Com efeito, é fato público e notório que, no exercício financeiro ora analisado, o país e o Estado de Sergipe continuou a passar por um período de crescimento real negativo do Produto Interno Bruto (PIB).

Entre os anos de 2014 e 2016 a economia brasileira passou por diversas dificuldades. Em 2014 o PIB teve um crescimento de 0,5%, estando, assim, na perspectiva definida no § 1º do art. 66 da LRF. No de 2015, o PIB nacional ficou negativo em 3,8%.

Neste sentido, o art. 66 da LRF assim preceitua:

**“Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB)**

**nacional, regional ou estadual, por período igual ou superior a quatro trimestres.**

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 17/12/2021 12:05:21

Arquivo assinado digitalmente por Ulisses de Andrade Filho:66593450863 em 17/12/2021 12:11:28

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ ALBERTO MENDES:162310558 em 17/12/2021 13:21:24

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/12/2021 13:55:22

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 17/12/2021 14:23:13

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 28/12/2021 11:26:37

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/01/2022 18:19:13

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional. (Grifamos)”

Ademais, verificou-se na distribuição das receitas tributárias e não tributárias, tanto as previstas na Carta Magna, quanto em legislação específica, que tal cenário provocou o “efeito cascata” na sociedade brasileira, em particular nos municípios. Inclusive porque há inúmeros municípios cujo FPM representa entre **90%** (noventa por cento) a **99%** (noventa e nove por cento) de todas as suas receitas, ou seja, completa dependência desses recursos e desde 2015, o referido Fundo, formado por imposto de renda (IR) e imposto de produtos industrializados (IPI) vem decrescendo, acompanhando a derrocada do PIB nacional.

No entanto, a própria LRF prevê situações da espécie, quando em seu art. 66 positiva que os prazos para retorno aos limites de despesas com pessoal e dívida pública serão duplicados quando o PIB for inferior a 1% (um por cento) nos quatro últimos trimestres, como no caso dos autos.

Deste modo, há possibilidade de se dilatar em mais 2 (dois) quadrimestres o prazo de retorno aos parâmetros definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Porém, é sempre bom lembrar que tal benesse se restringe a períodos excepcionais.

A crise fiscal e econômico-financeira pela qual o país imergiu desde o exercício financeiro de 2013, consubstanciada numa recessão, com baixíssimo crescimento em 2014, levou ao desequilíbrio dos gastos com pessoal dos municípios sergipanos.

Isso porque além da redução drástica nos repasses do governo federal - que se constitui a principal fonte de custeio dos entes municipais - e na arrecadação tributária há os gastos decorrentes de aumento salarial progressivo em razão da

Sobre a arrecadação tributária, insta destacar que no exercício financeiro em questão, ocorreu, ainda, em nosso estado o repasse a menor do ICMS para os municípios, conforme foi divulgado pela imprensa.

Tal cenário afetou sobremaneira as expectativas de crescimento da receita, já que na contramão da queda da receita, os municípios se depararam com o aumento vegetativo da folha de pagamento dos servidores efetivos, decorrentes do Plano de Carreira que prevê direitos pessoais de concessão automática, em índices elevados, tornando impossível a observância dos limites fiscais a qualquer gestão.

Portanto, as principais fontes de receitas dos municípios foram afetadas acentuadamente desde 2014. Assim, é razoável uma interpretação mais branda dos dispositivos fiscais, visto que diante do quadro retratado, por mais esforço que se fizesse, os fatores exógenos à governança interferiram substancialmente no processo de redução de gastos;

**CONSIDERANDO** o descumprimento do que dispõe o artigo 3º, alínea “c”, item nº 40 da Resolução TC nº 222/2002, quando da não apresentação da Certidão de Regularidade da Previdência Social com validade até 31/12/2016;

**CONSIDERANDO** a ausência da documentação comprobatória do saldo final consolidado 2016 das disponibilidades financeiras (falta R\$ 3.320,00 da Prefeitura, R\$ 125.983,78 da Câmara e R\$ 5.268.701,03 do BARRAPREV), o que contraria os artigos 1º c/c o 3º, alínea “c”, item nº 32 da Resolução TC nº 222/2002;

**CONSIDERANDO** que compete ao Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no Regimento ou em Resoluções dessa Egrégia Corte;

**CONSIDERANDO** a documentação que instrui o processo;

**CONSIDERANDO** o relatório e voto do Conselheiro Relator;

**CONSIDERANDO** o que mais consta dos autos,

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo

**APPROVAÇÃO COM RESSALVAS** as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de e

Arquivo assinado digitalmente por CLAUDIO CONCEIÇÃO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/01/2022 18:19:13

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 17/12/2021 12:05:21

Arquivo assinado digitalmente por Filipe de Andrade Filho:06092307568 em 17/12/2021 13:21:24

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 17/12/2021 13:21:24

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/12/2021 13:55:22

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 28/12/2021 11:26:37

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/01/2022 18:19:13



Processo TC- 009114/2017

PARECER PRÉVIO Nº 3523

Pleno

Barra dos Coqueiros, referentes ao exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. Airton Sampaio Martins, portador do CPF. nº. 236.082.005-25 com endereço para correspondência na Avenida Praça Santa Luzia, n.º 60, Centro, Barra dos Coqueiros/SE, CEP: 49.140-000, nos termos dos arts. 47 e 43, II da Lei Complementar Estadual nº 205/11.

**DETERMINA-SE** à origem que adote as medidas administrativas necessárias para corrigir e evitar as irregularidades apontadas.

É como voto

**Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO**  
**Relator**

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 17/12/2021 12:04:53  
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 17/12/2021 12:05:21  
Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 17/12/2021 12:11:28  
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 17/12/2021 13:21:24  
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/12/2021 13:55:22  
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 17/12/2021 14:23:13  
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 28/12/2021 11:26:37  
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/01/2022 18:19:13



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

APROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIA

EM 23 / 11 / 2016

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

**PARECER PRESTAÇÃO DE CONTAS FINANCEIRO DE 2016**

**Autor: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros**

**Relator: Vereador Adelmo Apóstolo de Araújo**

**DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

Inicialmente, é importante destacar que a competência da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para manifestar-se encontra respaldo no art. 73, do Regimento Interno.

**EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME**

Trata-se da prestação de Contas do Exercício Financeiro 2016, de responsabilidade do Sr. Airton Sampaio Martins e dá outras providências

**RELATÓRIO**

Conforme determinação do art. 349 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o Presidente da Casa encaminhou para a análise desta comissão o parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em relação à prestação de contas do Poder Executivo, relativo ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Airton Sampaio Martins.

O parecer opina pela aprovação das contas com ressalvas.

Apesar da faculdade prevista no art. 349, §1º do Regimento Interno da Câmara, nenhum vereador solicitou qualquer informação sobre as contas junto a esta comissão, o que nos autoriza a elaborar o nosso parecer sobre a matéria com base exclusivamente nos relatórios e documentos que instruíram o Parecer Prévio do Tribunal de Contas.



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

**PARECER**

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização analisou a documentação recebida do Tribunal de Contas, que consiste basicamente no Parecer Prévio de Análise de Contas Municipais, no Parecer do Ministério Público de Contas e Relatório Técnico do Tribunal de Contas/SE.

Segundo a metodologia que vem sendo adotada pelo Tribunal de Contas na emissão dos pareceres prévios às prestações de contas dos municípios, verificamos que a análise neste processo enviado à Câmara foi feita de forma resumida, limitando-se a verificar o atendimento dos percentuais globais de gastos com saúde, educação, pessoal, repasses para a Câmara e abertura de créditos suplementares.

Frisamos que esta concisão do parecer prévio acaba por limitar o trabalho da Câmara na análise e julgamento das Contas, já que o Tribunal de Contas é o órgão auxiliar do Poder Legislativo, e seu parecer prévio é praticamente o único instrumento que temos para nos basearmos.

Considerando que houve o apontamento de apenas quatro irregularidades levantada pelo Ministério Público de Contas e pela equipe técnica do Tribunal de Contas onde foram devidamente justificadas das diferenças apontadas, considerada como falha de menor gravidade, passíveis de apenas ressalvas.

Segundo a apuração do TCE, os gastos do Município no exercício de 2016 atenderam aos percentuais mínimos de aplicação na Educação e na saúde exigidos pela Constituição Federal.

O Relatório ainda ponderou no exercício financeiro ora analisado, o País e o Estado de Sergipe continuou a passar por um período de crescimento real negativo do Produto Interno Bruto (PIB) e que na jurisprudência da Corte de Contas, cujas decisões mencionam o crescimento negativo da economia no período de 2014 até o terceiro trimestre de 2017, que nos termos do art. 66 da lei de responsabilidade Fiscal LRF possibilita ao gestor um prazo maior de readequação aos limites legais.

Av. José Mota Macedo, n° 29 – Centro – Barra dos Coqueiros/SE - Fone: (79) 99881-6419 – CEP: 49140-000  
Site: [www.cmbarradoscoqueiros.se.gov.br](http://www.cmbarradoscoqueiros.se.gov.br) - Email: [camarabarradoscoqueiros@gmail.com](mailto:camarabarradoscoqueiros@gmail.com)



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Em face do aprofundamento das verificações abrangidas pelo Parecer Prévio, esta Comissão também registra que a eventual aprovação das contas pela Câmara não representa uma chancela de integral regularidade da gestão municipal relativamente ao exercício de 2016, mas apenas uma concordância de que, em relação aos índices e aspectos analisados pelo Parecer Prévio, as contas não possuem irregularidades que ensejem a sua rejeição.

**CONCLUSÃO**

Face às considerações aqui expostas, considerando a conclusão constante do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, e por não haver nenhuma irregularidade relevante e dolosa apontada pelo órgão de contas, esta comissão opina pela aprovação da prestação de contas do exercício de 2016, acompanhando a conclusão do TCE/SE, para o que oferece projeto de decreto legislativo em anexo.

**PARECER DO RELATOR**

Este relator exara **PARECER FAVORÁVEL**.

Barra dos Coqueiros (SE), 06 de novembro de 2023.

  
**ADELMO APÓSTOLO DE ARAÚJO**  
Relator

  
**EDUARDO BORGES DA CRUZ**  
Presidente

  
**IRACEMA DE MECENAS SILVA ALBUQUERQUE**  
Vice-Presidente

Ofício nº 1486/2023/DITEC

Aracaju, 22 de maio de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
**Antônio Fernando Santos de Freitas**  
Presidente da Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros  
Avenida José Mota Macêdo - nº 29 – Centro  
CEP: 49.140-000 – Barra dos Coqueiros/SE

Assunto: Encaminhando a Íntegra do Processo TC 009114/2017.

Senhor Presidente,

De ordem do eminente Conselheiro Presidente Flávio Conceição de Oliveira Neto, através do Despacho nº 1999/2023, sirvo-me do presente para encaminhar a cópia do Processo TC 009114/2017, referente as Contas Anuais da Prefeitura Municipal da Barra dos Coqueiros, sob responsabilidade do Sr. Airton Sampaio Martins, com o intuito de que Vossa Excelência encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Decreto Legislativo de Aprovação ou Rejeição das Contas Anuais da referida Prefeitura Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2016, Ata com as assinaturas dos vereadores presentes na sessão que julgou, para que se comprove o quórum constitucional de instalação de 2/3, o qual deverá ser formado pela totalidade dos membros de Poder Legislativo, bem como o Parecer da Comissão de Finanças, assim como a fundamentação da Aprovação ou Rejeição das Contas.

Atenciosamente,

Joseluci Ramos Prudente  
**Diretor Técnico**

flsantos